DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de março de 2014

relativa ao auxílio estatal SA.34572 (13/C) (ex 13/NN) implementado pela Grécia na Larco General Mining & Metallurgical Company S.A.

[notificada com o número C(2014) 1818]

(Apenas faz fé a versão em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/539/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 62.º, n.º 1, alínea a),

Após ter convidado os interessados a apresentarem observações nos termos dos artigos referidos *supra* ([1]),

Considerando o seguinte:

1. **PROCEDIMENTO**

(1) No contexto do seu programa de ajustamento económico, a Grécia iniciou um programa de privatizações ([2]). A Larco General Mining & Metallurgical Company S.A. («Larco») foi identificada como uma empresa pública destinada à privatização.

(2) Em março de 2012, o Fundo de Desenvolvimento dos Ativos da República Helénica («HRADF») ([3]) informou a Comissão da privatização prevista para a Larco. A fim de esclarecer se poderiam surgir quaisquer questões relativas a auxílios estatais no âmbito do projeto de privatização, a Comissão abriu um processo *ex officio* e deu início a uma apreciação preliminar em abril de 2012.

(3) No âmbito desses debates, tornou-se evidente a partir da resposta das autoridades gregas a um questionário realizado em 16 de março de 2012 que a Larco já tinha beneficiado de medidas estatais. A Comissão solicitou informações complementares através de correios eletrónicos datados de 18 de abril de 2012, 24 de abril de 2012, 5 de julho de 2012, 22 de agosto de 2012 e 7 de dezembro de 2012 e por cartas datadas de 4 de maio de 2012 e 14 de janeiro de 2013, a que as autoridades gregas responderam em 20 de abril de 2012, 26 de abril de 2012, 3 de outubro de 2012, 13 de novembro de 2012, 15 de novembro de 2012, 7 de dezembro de 2012, 24 de dezembro de 2012 e 18 de janeiro de 2013. Realizaram-se reuniões entre os serviços da Comissão e representantes das autoridades gregas em 30 de abril de 2012 e 11 de setembro de 2012, em Atenas, e em 25 de janeiro de 2013, em Bruxelas.

(4) Por carta datada de 6 de março de 2013 («decisão de 6 de março de 2013»), a Comissão informou a Grécia de que tinha decidido dar início ao procedimento previsto no artigo 108.º, n.º 2, do Tratado em relação a certas medidas de auxílio descritas na secção 2.2 *infra* («procedimento formal de investigação»).

([1]) JO C 136 de 15.5.2013, p. 27.

([2]) Ver o *Segundo programa de ajustamento económico para a Grécia — primeira revisão de dezembro de 2012*, http://ec.europa.eu/economy_finance/publications/occasional_paper/2012/pdf/ocp123_en.pdf

([3]) O Fundo de Desenvolvimento dos Ativos da República Helénica (HRADF) é uma entidade S.A., criada a 1 de julho de 2011, a fim de gerir o processo de privatização.

(5) A decisão de 6 de março de 2013 foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ([4]). A Comissão convidou as autoridades gregas e as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre as medidas de auxílio.

(6) A Comissão recebeu observações das autoridades gregas em 30 de abril de 2013. Não recebeu quaisquer observações das partes interessadas.

(7) Por correio eletrónico de 21 de janeiro de 2014, as autoridades gregas informaram a Comissão de que concordavam com a adoção da decisão em língua inglesa.

2. DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS DE AUXÍLIO

2.1. O beneficiário

(8) A Larco é especializada na extração e tratamento de minério de laterite, na extração de linhite e na produção de ferro-níquel e respetivos subprodutos. As suas atividades incluem a exploração, desenvolvimento, exploração mineira, fundição e comercialização dos seus produtos a nível mundial. A Larco é uma das maiores produtoras mundiais de ferro-níquel. Em 2012, contava com 960 trabalhadores e, por conseguinte, encontrava-se classificada como uma grande empresa ([5]).

(9) Aquando do procedimento formal de investigação, 55,2 % das ações da Larco eram detidas pelo Estado grego, através do HRADF, 33,4 % pelo National Bank of Greece S.A. («NBG», uma instituição financeira privada) e 11,4 % pelo Public Power Corporation S.A. («PPC», o atual produtor de eletricidade na Grécia, cujo acionista maioritário é o Estado).

(10) A Larco explora uma instalação de fundição em Larymna, na Grécia central. A Larco detém igualmente direitos de exploração mineira em vários locais da Grécia em quatro polos: as minas de Agios Ioannis (próximo de Larymna), as minas de Eubeia, as minas de Castória e a mina de linhite de Servia.

(11) A Larco foi criada em 1989 como uma nova entidade empresarial na sequência da liquidação da Hellenic Mining and Metallurgical S.A. de Larymna («Antiga Larco»). A Antiga Larco ainda se encontra em processo de liquidação, mas os seus ativos foram injetados na Larco, juntamente com os correspondentes passivos, em 1989. A Antiga Larco é, por conseguinte, um credor da Larco.

2.2. Descrição das medidas

2.2.1. *Medida 1: Não cobrança da dívida ao Ministério das Finanças*

(12) Em abril de 1998, foi celebrado um acordo de regularização de dívidas entre a Larco e os seus principais credores, nomeadamente, a Antiga Larco, o PPC e o Estado grego. Nos termos do Acordo de 1998, a dívida da Larco aos credores deveria ser liquidada com uma taxa de juro de 6 % ao ano. No entanto, a dívida ao Estado grego tem-se mantido estável ou aumentado ligeiramente, pelo menos desde 2004 ([6]),enquanto a dívida ao PPC e à Antiga Larco foi eliminada ou diminuiu ([7]).

(13) Afigura-se, pois, que o Estado tratou o seu crédito à Larco de forma diferente em relação aos dois outros credores.

2.2.2. *Medida 2: A garantia estatal de 2008*

(14) Em 22 de dezembro de 2008, o Estado concedeu à Larco uma garantia para um empréstimo no montante de 30 milhões de EUR junto do ATE Bank. A garantia cobria 100 % do empréstimo até 3 anos e tinha um prémio de garantia de 1 % ao ano.

2.2.3. *Medida 3: O aumento de capital de 2009*

(15) Em 2009, face à sua situação líquida negativa, o Conselho de Administração da Larco propôs um aumento do capital social de 134 milhões de EUR, que mereceu a aprovação dos três acionistas. No entanto, apenas o Estado grego exerceu integralmente os seus direitos, enquanto o NBG exerceu parcialmente os seus direitos e o PPC não participou de forma alguma no aumento de capital social. Nenhum novo acionista contribuiu para o aumento de capital social.

([4]) Ver nota de rodapé 1.
([5]) Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).
([6]) Em 2004, foi de 10,3 milhões de EUR e tem vindo a aumentar de forma constante, tendo atingido 13,5 milhões de EUR em 2011.
([7]) PPC: 39 milhões de EUR em 2004, zero em 2011; Antiga Larco: 48,3 milhões de EUR em 2007, 43,8 milhões de EUR em 2011

(16) O aumento de capital social efetivo elevou-se apenas a 65,5 milhões de EUR, tendo o Estado contribuído com cerca de 45 milhões de EUR (69 % do capital total injetado) e o NBG com 20,5 milhões de EUR (31 %). Apesar da precariedade da situação financeira da Larco, afigura-se que o aumento de capital não se baseava num plano de reestruturação para restaurar a viabilidade da empresa, ao passo que o NBG parece ter anulado o valor contabilístico da empresa «porque o grupo não prevê recuperar o valor contabilístico do investimento, uma vez que a empresa se depara com dificuldades financeiras significativas» ([8]) (ver considerando 45 da decisão de 6 de março de 2013).

2.2.4. *Medida 4: A garantia estatal de 2010*

(17) Em 10 de maio de 2010, o Estado concedeu uma garantia, para cobrir uma declaração de garantia que o NBG proporcionaria à Larco no montante aproximado de 10,8 milhões de EUR. A garantia cobria 100 % da declaração de garantia e tinha um prazo ilimitado e um prémio de garantia de 2 % ao ano.

2.2.5. *Medida 5: Declarações de garantia em vez de pagamento antecipado de uma multa fiscal em 2010*

(18) Em 2010, as autoridades fiscais gregas procederam à auditoria das demonstrações financeiras da Larco e rejeitaram o tratamento contabilístico de determinados prejuízos resultantes de contratos de cobertura para o preço do níquel. Em consequência do registo indevido dos prejuízos, foi aplicada uma multa fiscal de 190 milhões de EUR ([9]).

(19) Posteriormente, a Larco contestou junto dos tribunais gregos a aplicação da multa fiscal. Nos termos da legislação grega ([10]), uma entidade responsável pelo pagamento de uma multa fiscal tem de pagar antecipadamente 25 % do montante em causa para poder contestar judicialmente a aplicação dessa multa fiscal (neste caso, 25 % corresponderiam a 47 milhões de EUR).

(20) No entanto, no caso da Larco, um tribunal administrativo grego decidiu eximir a empresa da obrigação de pagar antecipadamente os 25 % da multa fiscal, substituindo-a pela obrigação de depositar declarações de garantia de apenas 1,5 milhões de EUR.

2.2.6. *Medida 6: Garantias estatais de 2011*

(21) Em 30 de dezembro de 2011, o Estado concedeu duas garantias para dois empréstimos no montante de 30 milhões de EUR e de 20 milhões de EUR do ATE Bank. Um desses empréstimos (o de 20 milhões de EUR) encontrava-se vencido aquando da concessão da garantia. As garantias prestadas forneciam uma cobertura de 100 % e um prémio de 1 % ao ano.

2.3. **Fundamentos para dar início ao procedimento formal de investigação**

(22) Na decisão de 6 de março de 2013 (considerandos 18 a 25), a Comissão chegou à conclusão preliminar de que a Larco era passível de ser considerada uma empresa em dificuldade na aceção das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação ([11]) desde 2007. Neste contexto, a Comissão chegou à conclusão preliminar de que as seis medidas constituíam auxílios estatais e manifestou dúvidas no que respeita à sua compatibilidade com o mercado interno.

(23) Se as medidas identificadas constituíssem um auxílio estatal, teriam sido concedidas em violação das obrigações de notificação e de suspensão previstas no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado.

3. **OBSERVAÇÕES DA GRÉCIA**

3.1. **Empresa em dificuldade**

(24) Nas suas observações no âmbito do procedimento formal de investigação, as autoridades gregas argumentaram que a Larco não era uma empresa em dificuldade durante os anos de 2008 e 2009, já que os prejuízos registados se deviam à diminuição do preço global do ferro-níquel durante esses anos. As autoridades gregas alegaram que a Larco só passou a ser uma empresa em dificuldade em 2010.

([8]) Nota 24: participações em empresas associadas

([9]) As autoridades gregas esclareceram posteriormente que a medida em questão diz respeito a um imposto adicional e não a uma multa fiscal. Por conseguinte, entende-se que a medida 5 se refere a um imposto adicional e não a uma multa fiscal, como erradamente mencionado na decisão de 6 de março de 2013.

([10]) Lei grega n.º 2238/1994 relativa ao código do imposto sobre o rendimento (Jornal Oficial FEK A/151/16.9.94), artigo 74.º, n.º 9.

([11]) Comunicação da Comissão — Orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade (JO C 244 de 1.10.2004, p. 2).

3.2. **Medida 1: Não cobrança da dívida ao Ministério das Finanças**

(25) As autoridades gregas alegaram que o crédito do Estado face à Larco não constituía recursos estatais, uma vez que originalmente se tratava de um crédito privado concedido pela Organização para a Reestruturação Empresarial (*Organisation for Entreprise Restructuring S.A.*, «OER»). Quando a OER foi liquidada, em conformidade com a Lei n.º 2741/1999, todos os seus créditos foram transferidos para o Estado.

(26) Além disso, explicaram que o acordo sobre a regularização da dívida de 1998 continha regras específicas para o tratamento e a cobrança do saldo da dívida, que seria aplicável no final de cada exercício financeiro do seguinte modo:

a) Se a Larco obtivesse lucros no decurso de um exercício financeiro, os juros vencidos (6 % ao ano) seriam reembolsados aos credores em primeiro lugar, antes da aplicação do princípio do reembolso da dívida;

b) Após qualquer reembolso de juros, a Larco conservaria um determinado montante dos lucros para investimentos;

c) Após a aplicação das alíneas a) e b), os lucros restantes nas contas da Larco seriam proporcionalmente afetados aos credores da Larco.

(27) Se a Larco não obtivesse quaisquer lucros depois de 1999, os credores tinham o direito de procurar o reembolso da sua dívida através de vários meios, tais como considerar o pagamento em dívida, a capitalização da dívida, etc. No entanto, os credores não tinham direito a qualquer execução coerciva do saldo em dívida, tal como a apreensão de ativos da empresa nem obrigar à abertura do processo de falência contra a empresa.

(28) Até 2003 os credores receberam os juros acumulados, conforme acordado. No que respeita ao período compreendido entre 2004 e 2007, a Larco não obteve quaisquer lucros e, por conseguinte, não houve lugar a qualquer reembolso de juros vencidos. Em 2007, o PPC celebrou com a Larco um acordo relativo a matérias-primas, acordado por todos os credores, nos termos do qual a Larco fornecia linhite ao PPC, o que reduziria a dívida em conformidade. A dívida ao PPC foi eliminada por completo em 2011.

(29) O administrador da Antiga Larco tem vindo a exercer a cobrança da dívida através de meios judiciais e aparentemente alguns montantes já foram liquidados. Até 2011, a Antiga Larco já tinha procedido à cobrança de 5 milhões de EUR do saldo da sua dívida no âmbito do Acordo de 1998. Uma vez que a Antiga Larco tem igualmente dívidas para com o Estado grego, este cobrou a totalidade do referido montante de 5 milhões de EUR.

(30) No que respeita à dívida direta da Larco ao Estado grego, este tem enviado com regularidade à Larco faturas pelo montante anual da dívida, incluindo os juros anuais vencidos.

(31) Assim, as autoridades gregas alegaram que a dívida resultante do Acordo de 1998 não poderia constituir recursos estatais e que em caso algum tinha havido uma vantagem seletiva a favor da Larco.

3.3. **Medida 2: A garantia estatal de 2008**

(32) As autoridades gregas invocaram a Comunicação relativa às garantias ([12]) e em especial a secção 3.2 dessa comunicação, que inclui as condições ao abrigo das quais a Comissão pode excluir a presença de auxílios estatais numa garantia individual. Segundo as autoridades gregas:

a) a Larco não era uma empresa em dificuldade no momento em que a garantia foi concedida;

b) a extensão da garantia podia ser devidamente avaliada aquando da sua concessão;

c) a garantia foi concedida por um título de dívida (empréstimo obrigacionista) e poderia, por conseguinte, exceder 80 % do montante do empréstimo em dívida;

d) o prémio de 1 % pela garantia foi pago em função do preço de mercado, refletindo a situação financeira da Larco.

(33) Por conseguinte, as autoridades gregas alegaram que a garantia do Estado de 2008 não constituía um auxílio estatal.

(34) As autoridades gregas esclareceram que a medida 2 foi concedida por força da decisão ministerial YA 2/93378/0025 de 22 de dezembro de 2008 e cobriu o montante exato de 30 000 000 EUR:

([12]) Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios estatais sob forma de garantias (JO C 155 de 20.6.2008, p. 10).

3.4. **Medida 3: O aumento de capital de 2009**

(35) As autoridades gregas alegaram que a participação do Estado no aumento de capital se destinava a proteger o valor da empresa, tendo em conta a sua futura privatização e a fim de executar um plano de reestruturação. Na sua decisão, o Estado teve em conta o potencial crescimento da Larco, o valor dos ativos da empresa e a situação geral no mercado de ferro-níquel, bem como medidas de reestruturação e de redução de custos.

(36) O NBG contribuiu com 31 % do aumento de capital. Ao contrário do Estado, o NBG decidiu exercer apenas parcialmente os seus direitos. As autoridades gregas alegaram que o NBG tinha como objetivo manter um certo controlo sobre a empresa e, por essa razão, as suas ações não deveriam ser consideradas como uma falta de confiança no futuro da Larco. Com efeito, o NBG reduziu a sua participação na Larco ao mínimo necessário nos termos da legislação grega, a fim de dispor do direito de veto sobre certas decisões importantes no Conselho de Administração.

(37) O terceiro acionista, o PPC, decidiu expressamente não participar no aumento de capital, aceitando que a sua participação fosse diluída. As autoridades gregas alegaram que o PPC não participou porque a sua intenção era permitir que o Estado tivesse uma maioria de participação mais elevada, com vista à privatização da empresa.

(38) Em conclusão, as autoridades gregas alegaram que o Estado agiu como um investidor numa economia de mercado e que, por conseguinte, o aumento de capital de 2009 não constituía um auxílio estatal.

(39) No que se refere à data de concessão, as autoridades gregas não apresentaram informações conclusivas. A ata da assembleia de acionistas mostra que o Estado grego concedeu 15 000 000 EUR para o aumento de capital em 15 de abril de 2009, por força do documento Οικ2/27694/0025 do Ministério das Finanças, tendo em conta a totalidade da participação do Estado no aumento do capital social, que ascendeu a 44 999 999,40 EUR. A demonstração financeira de 2009 da Larco revela que o aumento de capital foi decidido em 14 de maio de 2009, embora não esclareça quando é que teve lugar a injeção efetiva do novo capital.

3.5. **Medida 4: A garantia estatal de 2010**

(40) As autoridades gregas explicaram que, no contexto do Acordo de 1998, a Antiga Larco recorreu aos tribunais gregos para tentar obter o reembolso da dívida da Larco e que houve várias decisões e anulações judiciais, nomeadamenteno que diz respeito a uma dívida de aproximadamente 10,5 milhões de EUR ([13]).

(41) No âmbito de um recurso interposto pela Larco e devido ao risco de danos irreparáveis, o Supremo Tribunal de Justiça grego suspendeu o pagamento da dívida de cerca de 10,5 milhões de EUR até decisão final do tribunal competente. A suspensão foi concedida sob condição de a Larco apresentar uma declaração de garantia à Antiga Larco pelo montante suspenso. O NBG apresentou a declaração de garantia de cerca de 10,8 milhões de EUR à Larco (10,5 milhões de EUR da dívida inicial contestada + 0,3 milhões de EUR relativos a honorários de advogados e despesas de contencioso). A declaração de garantia foi, por sua vez, abrangida por uma garantia do Estado pela totalidade do montante com um prémio de 2 % ao ano por um período ilimitado.

(42) As autoridades gregas explicaram que esta medida foi concedida pelo Estado enquanto acionista com o intuito de cumprir as condições da suspensão e de proteger o seu investimento contra uma declaração de dívidas vencidas. Caso contrário, a suspensão não teria sido aplicável e a Antiga Larco teria tido o direito de proceder à cobrança da dívida, possivelmente através da apreensão de ativos da Larco. A Larco poderia ter-se tornado, então, insolvente. De acordo com as autoridades gregas, o NBG não teria concedido a declaração de garantia sem a garantia do Estado.

(43) As autoridades gregas esclareceram que a medida 4 foi concedida por força da decisão ministerial YA 2/923/0025 de 10 de maio de 2010 e abrangeu o montante exato de 10 510 824,95 EUR e 310 000 EUR de honorários de advogados e despesas de contencioso, perfazendo um montante total de 10 820 824,95 EUR.

3.6. **Medida 5: Declarações de garantia em vez de pagamento antecipado de uma multa fiscal em 2010**

(44) As autoridades gregas esclareceram que a medida em causa diz respeito a um imposto adicional e não a uma multa fiscal. O imposto adicional foi instituído porque as autoridades fiscais não concordaram que os prejuízos resultantes de contratos de cobertura fossem deduzidos da receita líquida da Larco, conforme por esta alegado. As autoridades gregas esclareceram igualmente que o Tribunal solicitou à Larco que apresentasse declarações de garantia num montante total de 4,7 milhões de EUR.

([13]) Segundo a Antiga Larco, tal representa os juros acumulados ao capital reconhecido pelo Acordo de 1998.

(45) As autoridades gregas forneceram elementos de prova em como a Larco foi autorizada a substituir o pagamento antecipado do imposto adicional por declarações de garantia com base numa disposição legal de caráter geral. A decisão do Tribunal que permitia à Larco substituir o pagamento antecipado do imposto adicional por declarações de garantia, em conformidade com o direito nacional grego ([14]), aplicou um teste do equilíbrio, tendo em conta os benefícios do credor (Estado) e a viabilidade do devedor (Larco) e, por conseguinte, decidiu a suspensão temporária da obrigação do pagamento antecipado de 47 milhões de EUR (isto é, 25 % do imposto adicional), substituindo-a por declarações de garantia num total de 4,7 milhões de EUR. Essa suspensão deveria ser aplicada até ser proferida a decisão final relativa à ação intentada pela Larco contra o Estado pela aplicação do imposto suplementar.

(46) Além disso, as autoridades gregas argumentaram que as decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais não podiam ser imputáveis ao Estado.

(47) As autoridades gregas explicaram também que, apesar da suspensão temporária, o Estado tinha, na prática, ignorado o efeito financeiro de uma tal suspensão, ao compensar o imposto adicional devido pela Larco com montantes devidos pelo Estado à Larco, tais como o imposto sobre o rendimento ou declarações do IVA. Esta ação foi autorizada por legislação recente com vista à aceleração da cobrança de impostos na Grécia.

(48) Assim, o Estado parecia de facto ter já cobrado pelo menos 16,1 milhões de EUR do montante devido a título de pagamento antecipado do imposto adicional da Larco.

3.7. **Medida 6: Garantias estatais de 2011**

(49) As autoridades gregas esclareceram que nenhum dos dois empréstimos sobre os quais foram prestadas as garantias se encontrava vencido. O empréstimo de 20 milhões de EUR foi concedido pelo ATE Bank como um refinanciamento de um antigo empréstimo de 20 milhões de EUR, que se encontrava vencido.

(50) As autoridades gregas alegaram que as duas garantias do Estado não implicavam a utilização de recursos estatais, uma vez que o Estado devia 60 milhões de EUR à Larco a título de IVA. Assim, se as garantias fossem acionadas, os montantes poderiam compensar o saldo da dívida do Estado.

(51) As autoridades argumentaram também que, se a medida constituía de facto um auxílio, deveria ser considerada compatível com o mercado interno, na medida em que cumpria o quadro temporário ([15]) e o regime temporário grego aplicável relativamente a garantias de empréstimo (designado por «regime temporário de garantia») ([16]). Em especial, as autoridades consideraram que, apesar de a Larco ser uma empresa em dificuldade à data da concessão da medida, encontravam-se preenchidas as restantes condições do regime:

a) A Larco era uma empresa de grande dimensão;

b) O empréstimo de 30 milhões de EUR foi um empréstimo ao investimento, ao passo que o montante de 20 milhões de EUR consistiu num empréstimo de refinanciamento de um antigo empréstimo, concedido para efeitos de investimento;

c) As garantias foram concedidas antes do final de 2011;

d) O montante total dos dois empréstimos garantidos excedeu o montante anual da massa salarial da Larco em apenas 3 milhões de EUR;

e) As garantias cobriram 100 % do empréstimo, mas essa medida era a única hipótese de a Larco aceder ao financiamento, devido à situação especial da economia grega;

f) As garantias incluíam um prémio anual de 1 %, que deveria ser considerado como um prémio de mercado.

(52) Por último, as autoridades gregas alegaram que, se a Comissão concluísse que a medida constituía um auxílio e que não se encontravam reunidas as condições do regime temporário de garantia, as medidas em causa deveriam ser consideradas um auxílio de emergência. Tais auxílios deveriam ter sido considerados notificados, já que a Comissão foi informada da medida na resposta de 16 de março de 2012 ao questionário, quando esta se encontrava em fase da investigação preliminar *ex officio*.

(53) De acordo com as autoridades gregas, o auxílio respeitou os requisitos das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, na medida em que:

a) Consistiu num apoio à liquidez sob a forma de garantias de empréstimo;

b) Foi justificado por razões de graves dificuldades sociais e não teve quaisquer efeitos colaterais negativos inaceitáveis sobre outros Estados-Membros;

([14]) Artigos 200.º a 205.º do Código de Procedimentos Administrativos.
([15]) Quadro comunitário temporário relativo às medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o acesso ao financiamento durante a atual crise financeira e económica (JO C 83 de 7.4.2009, p. 1).
([16]) N 308/09, adotado em 30 de junho de 2009.

c) As autoridades gregas estavam a preparar um plano de reestruturação em colaboração com a Comissão;

d) Foi limitado ao montante necessário para manter a empresa em atividade durante um período limitado;

e) Respeitou o princípio de auxílio único, uma vez que a Larco não tinha sido anteriormente objeto de auxílios de emergência ou à reestruturação;

f) A Larco apresentou um plano de negócios ao Estado, no qual justificava a necessidade do financiamento de 30 milhões de EUR para investimentos.

(54) As autoridades gregas esclareceram que a medida 6 foi concedida nos termos i) da decisão ministerial YA 2/95156/0025 de 30 de dezembro de 2011 que cobria o montante exato de 30 000 000 EUR e ii) da decisão ministerial YA 2/95161/0025 de 30 de dezembro de 2011, para o montante exato de 20 000 000 EUR.

4. **APRECIAÇÃO**

(55) A presente decisão analisa, a título preliminar, a questão de determinar se a Larco é uma empresa em dificuldade na aceção das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação. Posteriormente, a decisão irá apreciar se as medidas em apreço constituem um auxílio estatal à Larco na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado e, por último, se esse auxílio será compatível com o mercado interno.

4.1. **Dificuldades da Larco**

(56) Na decisão de 6 de março de 2013, em especial nos considerandos 18 a 25 dessa decisão, a Comissão concluiu, a título preliminar, que a Larco era uma empresa em dificuldade aquando da concessão das seis medidas em causa. Os dados financeiros principais da Larco, durante o período compreendido entre 2007 e 2011, constam do quadro:

Dados financeiros principais da Larco 2007/6-2012 (em milhões de EUR)

	2007	2008	2009	2010	2011	H1 2012 (*)
Volume de negócios	549,3	284	98,8	239	311	154,6
RAI	23	– 116	– 105	6,4	6,5	– 12,2
Capital social	163,8	163,8	109	109	109	109
Capitais próprios	104	– 0,4	– 35	– 31	– 26	– 39
Passivo total	141,2	230,1	233,9	261,8	262,7	326,0
Passivo/Capitais Próprios (rácio)	1,3	– 575,0	– 6,6	– 8,3	– 10,1	– 8,4

(*) Dados fornecidos pelo HRADF.

(57) O ponto 10, alínea a), das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação estabelece que uma empresa de responsabilidade limitada é considerada em dificuldade quando «*mais de metade do seu capital subscrito tiver desaparecido e mais de um quarto desse capital tiver sido perdido durante os últimos 12 meses*». Esta disposição traduz a presunção de que uma empresa que sofra uma perda significativa do seu capital subscrito será incapaz de recuperar das perdas que a conduzirão a uma falência quase certa a curto ou médio prazo (conforme estabelecido no ponto 9 das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação).

(58) Além disso, nos termos do ponto 11 das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, uma empresa pode ainda ser considerada em dificuldade «se as características habituais de uma empresa nessa situação se manifestarem, como por exemplo o nível crescente dos prejuízos, a diminuição do volume de negócios, o aumento das existências, a capacidade excedentária, a redução da margem bruta de autofinanciamento, o endividamento crescente, a progressão dos encargos financeiros e o enfraquecimento ou desaparecimento do valor do ativo líquido». A este respeito, segundo o Tribunal Geral, «a existência de capital próprio negativo […] pode ser considerada um indicador significativo de uma situação de dificuldade financeira de uma empresa» ([17]).

([17]) Processos apensos T-102/07, *Freistaat Sachsen/Comissão*, e T-120/07, *Immobilien MB e MB System/Comissão*, Coletânea 2010, p. II-585, n.º 106.

(59) De acordo com as demonstrações financeiras da Larco para o período 2007-H1 2012, o capital subscrito da empresa não diminuiu em mais de metade. Contudo, no decurso do mesmo período o capital próprio da empresa passou a ser negativo. Em casos anteriores, a Comissão considerou que, sempre que uma empresa tiver capitais próprios negativos, tal implica que a totalidade do capital subscrito dessa empresa foi perdida e presume-se *a priori* que se encontram preenchidos os critérios previstos na alínea a) do ponto 10 das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação ([18]).

(60) No caso da Larco, a Comissão considera que o seu capital social apenas parece não ter diminuído em mais de metade porque a empresa não tomou as medidas adequadas, conforme habitualmente previsto pela legislação grega. ([19]) Essas medidas adequadas visam passar o capital próprio de uma empresa de negativo para positivo, aumentando-o simultaneamente para um nível adequado. As referidas medidas adequadas poderiam consistir na capitalização de perdas, num aumento de capital ou em ambos.

(61) A este respeito, a Comissão considera que a capitalização de perdas teria como consequência a perda da totalidade do capital subscrito da empresa, uma vez que o valor acumulado de perdas era superior ao do capital social. Por esta razão, a Comissão considera que os critérios previstos no ponto 10, alínea a), das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação no presente caso foram respeitados desde 2008.

(62) Além disso, no que respeita aos critérios previstos no ponto 11 das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, a Larco sofreu uma diminuição significativa do volume de negócios de 2007 a 2009 e perdas significativas em 2008 e 2009, num montante total de 221 milhões de EUR (116 milhões e 105 milhões de EUR, respetivamente). Em 2010 e 2011, a empresa teve um maior volume de negócios e de lucros, mas esses aumentos não foram suficientes para permitir a recuperação financeira da Larco. Durante o mesmo período, o seu capital próprio manteve-se negativo e a sua dívida continuou a aumentar. Além disso, as operações da Larco tornaram-se uma vez mais deficitárias em H1 2012.

(63) A Comissão não concorda com o argumento das autoridades gregas de que a Larco não se encontrava em dificuldade durante os anos de 2008 e 2009, dado que as perdas se deveram à diminuição do preço do ferro-níquel.

(64) Em primeiro lugar, o facto de a diminuição do preço do ferro-níquel ter conduzido a perdas e contribuído para as dificuldades da Larco não atenua, por si só, a conclusão de que a Larco evidenciava os sinais habituais de uma empresa em dificuldade. Uma empresa saudável teria de adaptar os seus custos a estas variações de preços a fim de evitar perdas.

(65) Em segundo lugar, nos anos de 2008 e 2009, a empresa apresentou um capital negativo, bem como um incremento da dívida (aumento de 63 % entre 2007 e 2008). Embora o preço do ferro-níquel e o volume de negócios tenham aumentado significativamente depois de 2010, os resultados financeiros posteriores da Larco indicam que as suas dificuldades se mantiveram. Assim, não se pode concluir que as perdas de 2008 e 2009 se deveram apenas aos preços baixos do ferro-níquel.

(66) Tendo em conta o que precede, conclui-se que a Larco era uma empresa em dificuldade na aceção das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação quando as seis medidas em questão foram concedidas.

4.2. **Existência de auxílio estatal**

(67) Nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, os auxílios concedidos pelos Estados-Membros ou provenientes de recursos estatais que, independentemente da forma que assumam, falseiem ou ameacem falsear a concorrência através do favorecimento de certas empresas ou certas produções, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, são incompatíveis com o mercado interno.

(68) Em conformidade com a prática estabelecida da Comissão e tal como o confirma a jurisprudência, o critério para apreciar se uma transação entre um organismo público e uma empresa constitui um auxílio estatal é o princípio do investidor numa economia de mercado ou princípio do credor («MEIP» ou «MECP»). ([20]) Resulta desse princípio que, quando o Estado atua num mercado enquanto operador comercial, deverá fazê-lo de forma idêntica à de um operador privado. Se o Estado não o fizer, poderá tratar-se de um auxílio estatal. Por outras palavras, o parâmetro de referência para apreciar se uma transação constitui ou não um auxílio estatal é aferir se um operador privado colocado numa situação idêntica teria atuado de igual forma. Ao aplicar esse princípio, as considerações de natureza não económica não podem ser tidas em consideração como motivos para a concessão de medidas de apoio.

([18]) Decisão da Comissão no processo C 38/07, *Arbel Fauvet Rail* (JO L 238 de 5.9.2008, p. 27), Decisão da Comissão no processo C 27/10 daTêxteis Unidos SA (JO L 279 de 12.10.2012, p. 30).

([19]) Em conformidade com o artigo 47.º da Lei grega 2190/1920, sempre que o total de capitais próprios da empresa seja inferior a 50 % do capital social, os acionistas da empresa devem deliberar (no prazo de seis meses a contar do termo do ano fiscal pertinente) a dissolução da empresa ou a adoção de outras medidas.

([20]) Ver, por exemplo, o Processo C-305/89, *Itália/Comissão («Alfa Romeo»)*, Coletânea 1991, p. I-1603, n.ºs 18 e 19; Processo T-16/96, *Cityflyer Express/Comissão*, Coletânea 1998, p. II-757, n.º 51; Processos apensos T-129/95, T-2/96 e T-97/96, *Neue Maxhütte Stahlwerke e Lech-Stahlwerke/Comissão*, Coletânea 1999, p. II-17, n.º 104; Processos apensos T-268/08 e T-281/08, *Land Burgenland e Áustria/Comissão*, Coletânea 2012, p. II-0000, n.º 48.

4.2.1. *Medida 1: Não cobrança da dívida ao Ministério das Finanças*

(69) Com base nas informações disponíveis, a Comissão não pode concordar com o argumento das autoridades gregas de que o crédito da OER consistiu num crédito privado. Nos termos do artigo 1.º da Lei grega 1386/1983 ([21]) que estabelece a OER, «*a OER funcionará em benefício do interesse social e sob a supervisão do Estado*». Em conformidade com o artigo 3.º da mesma lei, o Estado era o único acionista da OER. Além disso, o Estado podia designar diretamente o Presidente para além de dois dos oito membros do Conselho de Administração e, indiretamente, outros quatro membros. Decorre do que precede que os recursos da OER constituem recursos estatais e, consequentemente, qualquer crédito da OER afigura-se ser imputável ao Estado.

(70) Os elementos de prova fornecidos pelas autoridades gregas indicam que a dívida da Larco à OER (posteriormente transferida para o Estado) tinha sido regularmente comunicada e faturada, em conformidade com o acordo de regularização de dívida de 1998 celebrado no âmbito do acordo de regularização da dívida de 1998. Parte da dívida foi cobrada, sempre que a rendibilidade da empresa assim o permitiu. A Larco realizou investimentos durante esse período, o que reduziu os reembolsos, mas tais investimentos foram aprovados por todos os credores. Nos termos do acordo, os credores não tinham direito a qualquer execução coerciva do saldo em dívida.

(71) Tendo em conta o que precede, conclui-se que a medida 1 respeitava o MECP, uma vez que o Estado, na qualidade de credor, atuou de uma forma equiparável à de um credor privado, já que utilizou todos os meios ao seu alcance e no âmbito do quadro acordado contratualmente, a fim de proceder à cobrança da sua dívida.

4.2.2. *Medida 2: A garantia estatal de 2008*

(72) As garantias do Estado colocam em risco os recursos estatais, uma vez que, ao serem acionadas, são pagas pelo orçamento do Estado. Além disso, uma garantia que não seja adequadamente remunerada implica uma perda de recursos financeiros para o Estado. Por conseguinte, o critério de recursos estatais e de imputabilidade ao Estado encontra-se preenchido no âmbito desta medida, o que não é contestado pelas autoridades gregas.

(73) A Comissão rejeita o argumento das autoridades gregas de que as condições constantes da secção 3.2 da Comunicação sobre as garantias se encontram preenchidas. A Comissão determinou que a Larco era uma empresa em dificuldade em 2008. Além disso, não se pode considerar que um prémio de garantia anual de 1 % reflita o risco de incumprimento de empréstimos garantidos, tendo em conta as dificuldades financeiras significativas da Larco e, em especial, o seu elevado rácio de endividamento em relação ao capital próprio.

(74) A Comissão considera que um credor prudente numa economia de mercado não teria disponibilizado à Larco uma garantia nessas condições. Uma vez que a medida foi concedida de forma seletiva à Larco, a Comissão conclui que a garantia estatal de 2008 forneceu uma vantagem seletiva ao beneficiário.

(75) A Larco desenvolve atividades num setor em que os produtos são comercializados entre os Estados-Membros e ela própria exporta a maior parte da sua produção para outros Estados-Membros. Além disso, existe extração, fundição e refinação de níquel em seis Estados-Membros para além da Grécia, designadamente, na Áustria, Espanha, Finlândia, França (Nova Caledónia), Reino Unido e Suécia ([22]). O níquel é comercializado em quase todos os Estados-Membros ([23]).

(76) As medidas em questão permitem à Larco continuar em atividade para que, ao contrário de outros concorrentes com dificuldades financeiras, não tenha de enfrentar as consequências habitualmente decorrentes dos seus resultados financeiros difíceis. Este fator distorce a competitividade, já que as outras empresas que operem nos mesmos mercados têm de operar sem este auxílio do Estado.

(77) Conclui-se, assim, que a medida 2 constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado. A Comissão considera que o auxílio equivale ao montante do empréstimo garantido, na medida em que é pouco provável que a Larco, tendo em conta as suas dificuldades económicas, conseguisse encontrar qualquer financiamento no mercado, independentemente das condições. Por outras palavras, a Comissão considera que a Larco beneficiou de uma vantagem correspondente ao montante do empréstimo garantido, dado que, sem a garantia estatal, não teria conseguido receber esse financiamento do mercado.

(78) A Comissão não dispõe de qualquer informação que indique que a garantia tenha sido acionada.

4.2.3. *Medida 3: O aumento de capital de 2009*

(79) A participação do Estado no aumento de capital social da Larco de 2009 implica a utilização de recursos estatais e é imputável ao Estado. Assim, este critério é respeitado e não é contestado pelas autoridades gregas.

([21]) Jornal Oficial da República Helénica A-107.
([22]) Fontes: British Geological Survey, European Mineral Statistics 2006-2010, http://www.bgs.ac.uk/ também Nickel Institute, http://www.nickelinstitute.org
([23]) *Fonte:* British Geological Survey, European Mineral Statistics 2006-2010, http://www.bgs.ac.uk/

(80) A Comissão não recebeu das autoridades gregas qualquer prova convincente que justifique a sua argumentação de que o Estado agiu como um investidor prudente numa economia de mercado. Com efeito, as atas das assembleias de acionistas apresentadas como prova sugerem que não foi fornecido qualquer plano de reestruturação aos acionistas antes do aumento de capital, apesar de a Larco ser uma empresa em dificuldade. Além disso, o montante final do aumento de capital acabou por ser insuficiente para cobrir o capital próprio negativo da Larco e não pôde, por isso, ser considerado uma medida de proteção do valor da empresa e de apoio à sua reestruturação.

(81) No que diz respeito à participação do NBG, a Comissão recorda o esclarecimento do Tribunal de Justiça de que «a concomitância não pode, só por si, mesmo em presença de investimentos privados significativos, bastar para concluir pela inexistência de auxílio na aceção do artigo 87.º, n.º 1, CE, sem se tomar em consideração os outros elementos relevantes de facto ou de direito» ([24]).

(82) Com efeito, a participação parcial do NBG não pode ser utilizada como prova de concomitância entre o Estado e os acionistas privados porque o NBG foi exposto à Larco não só como acionista, mas também como credor. A sua decisão de participar parcialmente no aumento de capital foi, pois, um meio para proteger não só o valor do seu investimento mas também a sua posição de credor.

(83) Além disso, o Estado já tinha fornecido à Larco a garantia estatal de 2008. Assim, conforme estipulado pela jurisprudência pertinente, a participação do Estado no aumento de capital de 2009 não pode ser considerada isoladamente, mas deverá ser considerada no contexto de outras medidas de auxílio ([25]).

(84) Por último, as atas das assembleias de acionistas não sustentam o argumento das autoridades gregas de que o PPC tinha a intenção de permitir ao Estado uma grande participação maioritária. Em vez disso, o PPC declarou simplesmente que não iria participar no aumento de capital social.

(85) Por conseguinte, a Comissão considera que um investidor prudente numa economia de mercado não teria participado no aumento de capital social da Larco nessas condições. Uma vez que a medida foi concedida à Larco de forma seletiva, a Comissão conclui que a participação do Estado no aumento de capital de 2009 colocou o beneficiário em vantagem seletiva.

(86) Pelas razões expostas nos considerandos 75 a 76 *supra*, a medida é passível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros e distorcer a concorrência.

(87) Conclui-se, assim, que a medida 3 constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado. Uma vez que não se contesta que o Estado exerceu plenamente os seus direitos no que respeita ao aumento do capital social [pouco claro], o valor da medida 3 eleva-se a 44 999 999,40 EUR.

(88) No que diz respeito à data de concessão, resulta das atas da assembleia de acionistas de 14 de maio de 2009 que o Estado grego contribuiu com 15 000 000 EUR para o aumento de capital em 15 de abril de 2009 ([26]), com vista à contribuição total do Estado para o aumento do capital social [pouco claro], que ascendeu a 44 999 999,40 EUR. A Comissão não dispõe de informações sobre a data em que foi concedido o montante remanescente da contribuição do Estado para o aumento do capital social da empresa.

4.2.4. *Medida 4: A garantia estatal de 2010*

(89) Pelas mesmas razões que as apresentadas relativamente à medida 2, o critério dos recursos estatais e de imputabilidade ao Estado encontra-se preenchido no âmbito da medida 4 e este fator não foi contestado pelas autoridades gregas.

(90) A Comissão reconhece que pode ser prática comercial comum para os acionistas a concessão de garantias em circunstâncias similares às do presente caso. No entanto, uma vez que o NBG era igualmente um acionista da Larco, a Comissão considera que seria normal que os acionistas repartissem proporcionalmente a exposição decorrente da garantia em causa. Em vez disso, o Estado assumiu integralmente o risco, através da concessão de uma garantia para uma dívida, embora a Larco se encontrasse em dificuldade e tivesse já um endividamento crescente.

(91) No que respeita à medida 2, as condições da secção 3.2 da Comunicação sobre as garantias também não se encontram preenchidas relativamente a esta medida, uma vez que um prémio de 2 % não pode ser considerado como reflexo do risco de incumprimento da Larco.

([24]) Processo T-565/08, *Corsica Ferries/Comissão*, acórdão de 11 de setembro de 2012, n.º 122.
([25]) Processos apensos C-399 10 P e C-401 10, *P Bouygues SA, Bouygues Télécom SA/Comissão* e Processo T-11/95, *BP Chemicals/Comissão*, Coletânea 1998, n.º 171.
([26]) Por força do documento Οικ2/27694/0025 do Ministério das Finanças.

(92) Por conseguinte, a Comissão considera que um credor prudente numa economia de mercado não teria concedido à Larco uma garantia nestas condições. Uma vez que a medida foi concedida à Larco de forma seletiva, a Comissão conclui que a medida conferiu uma vantagem seletiva ao beneficiário.

(93) Pelas razões expostas nos considerandos 75 a 76 *supra*, a medida é passível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros e distorcer a concorrência.

(94) Conclui-se, pois, que a medida 4 constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado. A Comissão considera que o montante do auxílio é igual ao montante garantido, uma vez que é claro que, independentemente das condições, nenhum operador prudente numa economia de mercado teria conseguido garantir esse montante à Larco, tendo em conta as suas dificuldades económicas. Por outras palavras, a Comissão considera que a Larco beneficiou de uma vantagem igual ao montante garantido, dado que, sem a garantia estatal, não teria conseguido receber qualquer garantia pelo mercado.

(95) A Comissão não dispõe de qualquer informação que indique que a garantia tenha sido acionada.

4.2.5. *Medida 5: Declarações de garantia em substituição do pagamento antecipado de um imposto adicional em 2010*

(96) A Comissão regista os esclarecimentos prestados pelas autoridades gregas no que respeita ao contexto factual da medida 5.

(97) Tendo em conta os elementos de prova apresentados pelas autoridades gregas, a Comissão concorda que o direito de substituir o pagamento antecipado do imposto adicional por declarações de garantia foi concedido à Larco pelo Tribunal com base em critérios objetivos, que teriam sido aplicados a qualquer empresa numa situação semelhante. Conclui-se, pois, que a medida 5 não implicou uma vantagem seletiva para a Larco.

4.2.6. *Medida 6: Garantias estatais de 2011*

(98) A Comissão toma nota dos esclarecimentos prestados pelas autoridades gregas no que respeita ao contexto factual da medida 6.

(99) A Comissão não concorda com as autoridades gregas quanto ao facto de a medida 6 não implicar recursos estatais. Em primeiro lugar, conforme se explica no que se refere à medida 2, as garantias do Estado colocam os recursos estatais em risco, uma vez que, quando são acionadas, são pagas pelo orçamento do Estado. Aliás, qualquer garantia que não seja adequadamente remunerada com um prémio de mercado implica uma perda de recursos financeiros para o Estado. Além disso, o argumento relativo ao saldo em dívida de 60 milhões de EUR em IVA parece contradizer as observações apresentadas no que se refere à medida 5, em que as autoridades gregas defenderam que legalmente e de forma intencional não devolveram o IVA devido, a fim de compensar a suspensão do pagamento antecipado do imposto adicional.

(100) Assim, a Comissão considera que o critério dos recursos estatais e de imputabilidade ao Estado é respeitado relativamente a esta medida.

(101) À semelhança das medidas 2 e 4, as condições da secção 3.2 da Comunicação sobre as garantias não se encontram reunidas também relativamente a esta medida.

(102) Por conseguinte, a Comissão considera que um credor prudente numa economia de mercado não teria disponibilizado à Larco uma garantia nestas condições. Uma vez que a medida foi concedida à Larco de forma seletiva, a Comissão conclui que a medida conferiu uma vantagem seletiva ao beneficiário.

(103) Pelas razões expostas nos considerandos 75 a 76 *supra*, a medida é passível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros e distorcer a concorrência.

(104) Conclui-se, pois, que a medida 6 constitui um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado. No que respeita à medida 2, a Comissão considera que o montante do auxílio equivale ao montante dos empréstimos garantidos, uma vez que é pouco provável que a Larco, tendo em conta as suas dificuldades económicas, conseguisse encontrar qualquer financiamento no mercado, independentemente das condições.

(105) A Comissão não dispõe de qualquer informação que indique que a garantia tenha sido acionada.

4.2.7. *Conclusão sobre a existência de auxílio estatal*

(106) À luz do que precede, a Comissão considera que as medidas 1 e 5 não constituem auxílios estatais, enquanto as medidas 2, 3, 4 e 6 constituem auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado.

(107) Assim, o auxílio estatal constante na medida 2 ascende a 30 000 000 EUR, concedidos em 22 de dezembro de 2008. O auxílio estatal constante na medida 3 ascende a 44 999 999,40 EUR, mas a data de concessão carece de clarificação por parte das autoridades gregas. O auxílio estatal constante na medida 4 ascende a 10 820 824,95 EUR, concedidos em 10 de maio de 2010, e o total dos auxílios estatais incluídos na medida 6 ascende a 50 000 000 EUR (resultantes de 30 000 000 EUR + 30 000 000 EUR), concedidos em 30 de dezembro de 2011.

4.3. **Auxílios ilegais**

(108) As medidas 2, 3, 4 e 6 constituem um auxílio estatal e foram concedidas em violação das obrigações de notificação e suspensão previstas no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado. Assim, essas medidas constituem um auxílio estatal ilegal.

4.4. **Compatibilidade do auxílio**

(109) Na medida em que certas medidas constituem auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, a sua compatibilidade deve ser apreciada à luz das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do referido artigo.

(110) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, compete ao Estado-Membro apresentar as possíveis razões da compatibilidade e demonstrar que estão reunidas as condições para uma tal compatibilidade. ([27])

4.4.1. *Compatibilidade das medidas 2, 4 e 6.*

(111) No que respeita às medidas 2 e 4, as autoridades gregas não invocaram quaisquer possíveis fundamentos de compatibilidade, na medida em que invocaram que tais medidas não constituíam um auxílio estatal.

(112) Uma vez que as medidas constituem um auxílio estatal, deverão ser apreciadas relativamente à sua compatibilidade nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado e, em especial, das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, uma vez que a Larco é uma empresa em dificuldade pelo menos desde 2008. Nos termos do ponto 20 das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, «uma empresa em dificuldade não pode ser considerada um instrumento adequado para contribuir para a realização de objetivos de outras políticas públicas enquanto a sua viabilidade não estiver assegurada. Consequentemente, a Comissão considera que os auxílios a empresas em dificuldade podem contribuir para o desenvolvimento de atividades económicas sem afetar as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comunitário apenas quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas nas presentes orientações».

(113) No entanto, no presente caso as condições pertinentes estabelecidas nas Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação (secção 3.1.) não se encontram reunidas. Não foi posto termo às garantias após seis meses e as autoridades gregas não notificaram um plano de reestruturação que permitisse restabelecer a viabilidade da empresa, embora não existissem quaisquer medidas compensatórias aplicadas a fim de atenuar as distorções da concorrência. Por último, não existem elementos de prova em como o auxílio se limitava ao mínimo necessário, nomeadamente através de uma contribuição significativa do próprio beneficiário do auxílio. As autoridades não apresentaram um plano de liquidação.

(114) No que se refere à medida 6, as autoridades gregas alegaram que era compatível com o quadro temporário e com o regime temporário de garantia e que, fosse qual fosse o caso, se podia considerar um auxílio de emergência.

(115) A Comissão discorda dos argumentos das autoridades gregas. Considera que as condições do quadro temporário e o regime de garantia temporária não foram cumpridos, uma vez que a Larco era uma empresa em dificuldade. O montante total das duas garantias ultrapassou a massa salarial anual da Larco, a garantia excedeu 90 % do empréstimo e não pode considerar-se que 1 % ao ano seja um prémio de mercado, refletindo o risco de incumprimento para o montante garantido.

(116) No que respeita ao argumento de que a medida consistiu num auxílio de emergência, embora a Comissão tenha mantido conversações com as autoridades gregas sobre a Larco desde 2011, estas nunca referiram que as garantias de 2011 deveriam ser consideradas como auxílio de emergência e nunca apresentaram qualquer notificação nesse sentido. Com efeito, na sua resposta de 16 de março de 2012 ao questionário, as autoridades gregas declararam explicitamente que a empresa não tinha beneficiado de auxílios de emergência e/ou à reestruturação nos últimos 10 anos.

([27]) Processo C-364/90, *Itália/Comissão*, Coletânea 1993, p. I-2097, ponto 20.

(117) De qualquer modo, as condições pertinentes das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação não se encontram preenchidas também neste caso. Não foi posto termo às garantias de 2011 apósseis6 meses e as autoridades gregas não notificaram um plano de reestruturação nem um plano de liquidação. O plano de negócios que justifica a necessidade de 30 milhões de EUR para investimentos não pode servir de fundamento a um plano de reestruturação compatível no que respeita às Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação. Isto porque o plano não se destinava a restabelecer a viabilidade da empresa, e não existiam quaisquer medidas compensatórias previstas ou aplicadas a fim de atenuar as distorções da concorrência. Por último, não existiam quaisquer elementos de prova em como o auxílio se limitava ao mínimo necessário, nomeadamente através de uma contribuição significativa do próprio beneficiário do auxílio. As autoridades também não apresentaram um plano de liquidação.

(118) A Comissão não identificou qualquer outra possível justificação para a compatibilidade das medidas 2, 4 e 6.

(119) À luz do que precede, a Comissão considera as medidas 2, 4 e 6 incompatíveis com o mercado interno.

4.4.2. *Compatibilidade da medida 3*

(120) As autoridades gregas não identificaram quaisquer eventuais fundamentos para a compatibilidade da medida 3, já que argumentaram que a medida não constituía um auxílio estatal.

(121) Uma vez que a medida constitui um auxílio estatal, deveria ser também apreciada quanto à sua compatibilidade nos termos das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação, pelos motivos expostos no considerando 112 *supra*. No entanto, as condições das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação pertinentes não se encontram preenchidas também neste caso. As autoridades gregas nunca notificaram um plano de reestruturação que permitisse restabelecer a viabilidade da empresa e não existiram quaisquer medidas compensatórias aplicadas para atenuar as distorções da concorrência. Por último, não existem elementos de prova em como o auxílio se limitava ao mínimo necessário, nomeadamente através de uma contribuição significativa do próprio beneficiário do auxílio.

(122) A Comissão não identificou qualquer outra possível justificação da compatibilidade desta medida.

(123) Neste contexto, a Comissão considera que a medida 3 é incompatível com o mercado interno.

4.5. **Recuperação**

(124) De acordo com Tratado e com a jurisprudência consolidada do Tribunal, a Comissão tem competência para decidir que o Estado-Membro em questão deve abolir ou modificar o auxílio quando o considerar incompatível com o mercado interno. ([28]) O Tribunal tem também defendido de forma reiterada que a obrigação que incumbe a um Estado-Membro de abolir auxílios considerados pela Comissão como sendo incompatíveis com o mercado interno tem como objetivo restabelecer a situação previamente existente. ([29]) Neste contexto, o Tribunal estipulou que este objetivo será alcançado quando o beneficiário tiver reembolsado os montantes concedidos a título de auxílios ilegais, perdendo assim a vantagem de que tinha beneficiado sobre os seus concorrentes no mercado, e a situação anterior ao pagamento do auxílio tiver sido reposta. ([30])

(125) Em conformidade com a jurisprudência, o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho ([31]) estipula que «nas decisões negativas relativas a auxílios ilegais, a Comissão decidirá que o Estado-Membro em causa deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio junto do beneficiário […]».

(126) Assim, dado que nenhuma das medidas em questão foi notificada à Comissão, em violação do artigo 108.º do Tratado, devendo, por conseguinte, ser consideradas como um auxílio ilegal e incompatível, têm de ser recuperadas de forma a restabelecer a situação existente no mercado antes da sua concessão. A recuperação deve abranger a data a partir da qual a vantagem foi conferida ao beneficiário, ou seja, quando o auxílio foi colocado à disposição do beneficiário, até à recuperação efetiva, devendo o montante a recuperar ser acrescido de juros até à recuperação efetiva.

5. **CONCLUSÃO**

(127) As medidas 1 e 5 não constituem auxílios estatais, na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado.

(128) A Grécia aplicou ilegalmente as medidas 2, 3, 4 e 6, em violação do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado.

([28]) Ver processo C-70/72, *Comissão/Alemanha*, Coletânea 1973, p. 813, n.º 13.
([29]) Ver processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, *Espanha/Comissão*, Coletânea 1994, p. I-4103, n.º 75.
([30]) Ver processo C-75/97, Bélgica/Comissão, Coletânea 1999, p. I-3671, n.ºs 64 e 65.
([31]) Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece regras pormenorizadas de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

(129) Em especial, as medidas 2, 4 e 6 (garantias estatais de 2008, 2010 e 2011) a favor da Larco constituíram um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado e eram incompatíveis com o mercado interno, dado que as condições pertinentes das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação não se encontravam preenchidas e não foram identificados outros fundamentos de compatibilidade.

(130) A medida 3 (participação do Estado no aumento de capital de 2009 da Larco) também constituiu um auxílio estatal e era incompatível com o Tratado, uma vez que as condições pertinentes das Orientações relativas aos auxílios de emergência e à reestruturação não foram cumpridas e não foi identificada qualquer outra base de compatibilidade.

(131) A Comissão observa que a Grécia aceitou que a presente decisão fosse adotada em língua inglesa,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A não cobrança da dívida ao Ministério das Finanças e as declarações de garantia em substituição do pagamento antecipado de imposto adicional em 2010, que a Grécia aplicou à Larco, não constituem um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado.

Artigo 2.º

O auxílio estatal no montante de 135 820 824,35 EUR, sob a forma de garantias do Estado à Larco General Mining & Metallurgical Company S.A. em 2008, 2010 e 2011 e a participação do Estado no aumento de capital da empresa em 2009, concedido ilegalmente pela Grécia em violação do artigo 108.º, n.º 3, do Tratado é incompatível com o mercado interno.

Artigo 3.º

1. A Grécia deve proceder à recuperação do auxílio incompatível referido no artigo 2.º junto do beneficiário.

2. Os montantes a recuperar devem ser acrescidos de juros, desde a data em que foram colocados à disposição dos beneficiários até à data da sua recuperação efetiva.

3. Os juros devem ser calculados numa base composta, em conformidade com o disposto no Capítulo V do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão ([32]), na sua atual redação.

4. No que se refere à medida 3, a Grécia deve fornecer as datas exatas em que contribuiu para o aumento de capital social de 2009.

5. A Grécia deve cancelar todos os pagamentos pendentes do auxílio referido no artigo 2.º, com efeitos a contar da data da adoção da presente decisão.

Artigo 4.º

1. A recuperação do auxílio referido no artigo 2.º deve ser imediata e efetiva.

2. A Grécia deve assegurar a aplicação da presente decisão no prazo de quatro meses a contar da data de notificação da presente decisão.

Artigo 5.º

1. No prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, a Grécia deve transmitir as seguintes informações:

a) O montante total (capital e juros a título da recuperação) a recuperar junto do beneficiário;

b) Uma descrição pormenorizada das medidas já adotadas e previstas para dar cumprimento à presente decisão;

c) Os documentos comprovativos de que o beneficiário foi intimado a reembolsar o auxílio.

([32]) Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1).

2. A Grécia deve manter a Comissão informada sobre a evolução das medidas nacionais adotadas para aplicar a presente decisão até estar concluída a recuperação do auxílio referido no artigo 2.º. A simples pedido da Comissão, deve transmitir de imediato informações sobre as medidas já adotadas e previstas para dar cumprimento à presente decisão. Deve também fornecer informações pormenorizadas sobre os montantes do auxílio e dos juros a título da recuperação já reembolsados pelo beneficiário.

Artigo 6.º

A destinatária da presente decisão é a República Helénica.

Feito em Bruxelas, em 27 de março de 2014.

Pela Comissão
Joaquín ALMUNIA
Vice-Presidente

ANEXO

INFORMAÇÃO ACERCA DOS MONTANTES DE AUXÍLIO RECEBIDOS, A RECUPERAR E JÁ RECUPERADOS

Identidade do beneficiário — medida	Montante total do auxílio recebido	Montante total do auxílio a recuperar (Principal)	Montante total já reembolsado	
			Capital	Juros a título da recuperação
Larco — medida 2	30 000 000	30 000 000	0	0
Larco — medida 3	44 999 999,40	44 999 999,40	0	0
Larco — medida 4	10 820 824,95	10 820 824,95	0	0
Larco — medida 6	50 000 000	50 000 000	0	0